

REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se
Publique - se
O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Chegou ao Grupo Parlamentar do PCP, através da Comissão Central de Trabalhadores da Petrogal, factos relativos à situação dos trabalhadores no que respeita à alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões em 1 de fevereiro de 2018, tendo para tal sido apresentado pela Administração da Petrogal, argumentos baseados em premissas erradas, uma vez que tal alteração havia sido anteriormente recusada pela Autoridade Supervisora dos Fundos de Pensões (ASF).

O Fundo de Pensões Petrogal foi constituído em 29 de dezembro de 1988, tendo o respetivo contrato Constitutivo sido alterado em 1 de março de 1996, 1 de julho de 1997, 5 de maio de 1999, 1 de junho de 1999, 21 de outubro de 2003, 2 de dezembro de 2005 e 1 de fevereiro de 2018.

Antes de mais é importante fazer referência ao conjunto de factos que levaram a Administração da Petrogal a apresentar o pedido de alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões. A Administração da Petrogal, em 2014, invocou a caducidade de todos os Acordos em vigor celebrados com os sindicatos representativos e aplicáveis a todos os trabalhadores.

Falamos dos Acordos de Empresa celebrados com as várias Federações Sindicais representativas do sector, o Acordo de Adesão da Petrogal ao Acordo Coletivo de Trabalho das Empresas Petrolíferas Privadas e os restantes Acordos Complementares, a saber:

- Acordo sobre Regalias Sociais dos Trabalhadores da Petrogal;
- Acordo Complementar sobre Assistência na Doença e na Maternidade, Proteção à Infância e Subsídio por Morte;
- Acordo Complementar sobre Formação Profissional;
- Regime do Prémio de Assiduidade, anexo à Ordem de Serviço n.º 6/90, de 9 de fevereiro;
- Prémio de Disponibilidade;
- Regulamento da Ação Assistencial da Empresa, anexo à Ordem de Serviço n.º 13/79, de 2 de fevereiro;

- Subsídio Mensal a Filhos de Trabalhadores, anexo à Ordem de Serviço n.º 23/90, de 6 de agosto;
- Regulamento do Regime de Prevenção.

A mencionada caducidade publicada no Boletim do trabalho e do Emprego foi objeto de impugnação pela Federação Intersindical das Industrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas (FIEQUIMETAL). No âmbito da referida impugnação, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social assumiu que a caducidade não se aplicava aos Acordos Complementares. De referir que o processo de impugnação decorre ainda em tribunal.

Paralelamente à invocação da caducidade dos Acordos de Empresa, a Administração da Petrogal celebrou novos Acordos de Empresa, com vários sindicatos filiados na União Geral de Trabalhadores, muito pouco representativos dos direitos dos trabalhadores e prevendo-se a renúncia em 31/12/2015 a todos os Acordos supra referenciados. Renúncia que teve como contrapartida, o pagamento da quantia de € 2.000 (dois mil euros) a cada trabalhador a título de remição de direitos e benefícios afetados pela entrada em vigor do novo Acordo de Empresa aplicável aos trabalhadores em questão.

A entrada em vigor e aplicação dos novos Acordos de Empresa, teve como resultado comportamentos discriminatórios por parte da Administração da Petrogal, aplicando regimes diferentes consoante os trabalhadores em causa tivessem aderido ou não, tal como, o complemento de reforma dos trabalhadores não abrangidos pelo Acordo de Empresa deixou de ser pago, independentemente do referido complemento de estar previsto no Acordo sobre Regalias Sociais dos Trabalhadores da Petrogal a vigorar por tempo indeterminado e suportado pelo contrato constitutivo original do Fundo de Pensões de Benefício Definido da Petrogal.

Ora, o pedido de alteração dos contratos constitutivo dos Fundos de Pensões pela Administração da Petrogal, teve como principal fundamento a cessação do Acordo sobre Regalias Sociais para todos os trabalhadores e criação de uma “solução” para os não abrangidos pelo Acordo de Empresa a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2018, entretanto autorizado pela Autoridade Supervisora dos Fundos de Pensões (ASF).

Ou seja, apesar da falta de suporte legal à retirada do direito ao complemento de reforma aos trabalhadores não abrangidos pelo Acordo de Empresa e que ainda não estão reformados pela Segurança Social, a Autoridade Supervisora autorizou a referida alteração.

As premissas sobre as quais se baseou o pedido de alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões são:

- Alteração da forma de atribuição deste benefício, mas apenas para os trabalhadores no ativo em 01 de fevereiro de 2018 e os pré-reformados em data posterior à da entrada em vigor do Acordo de Empresa, sendo-lhes atribuindo um Plano de Pensões de Contribuição Definida, financiado pelo Fundo de Pensões da Petrogal que é de Benefício Definido e criando-lhes uma “Conta de Valor Acumulado” individual e nominativa pelo valor das responsabilidades por serviços passados, calculadas com base no método “Projected Unit Credit” e apuradas de acordo com o Plano de Benefícios previsto no Acordo sobre Regalias Sociais;
- Manutenção do Plano de Pensões Benefício Definido estabelecido no Acordo sobre Regalias Sociais dos Trabalhadores da Petrogal para os trabalhadores em situação de reforma antecipada até 31 de janeiro de 2018 e de pré-reforma em data anterior à da entrada em vigor

do Acordo de Empresa. De referir que apenas a partir de 16 de março de 2018 (44 dias após a entrada em vigor da alteração do contrato constitutivo), os trabalhadores no Fundo de Pensões da Petrogal que ainda não estão reformados pela Segurança Social começaram a receber informação da entidade gestora do FP, a CGD Pensões, sobre o Plano de Pensões que lhe está atribuído cuja informação não é clara sobre o regime aplicado aos trabalhadores não abrangidos pelo Acordo de Emprego porque para aqueles que estão abrangidos pelo Plano de Benefícios.

Relativamente à contribuição definida, não é claro o cálculo do valor das responsabilidades passadas, o que torna impossível apurar se foi feita de acordo com o Plano de Benefícios previsto no Acordo sobre Regalias Sociais. Além disso, a carta refere que foi utilizada uma fórmula baseada no salário e tempo de serviço à idade da reforma, invalidez ou morte, contudo, constata-se enormes disparidades de valores (de 11 mil a euros a 190 mil euros), mesmo quando comparados trabalhadores com idade, salário e antiguidade muito próximos.

Quanto ao benefício definido, não é referido, nem anexado o Plano de Benefício estabelecido no Acordo sobre Regalias Sociais dos Trabalhadores da Petrogal e é feita referência ao salário pensionável correspondente somente ao AE, tal como é anexado somente o Plano de Benefício estabelecido no AE.

A acrescentar aos factos apresentados, tivemos também conhecimento que os trabalhadores não abrangidos pelo Acordo de Empresa, reformados pela Segurança Social desde 01 de janeiro de 2016, não beneficiaram do Plano de Benefício estabelecido no Acordo sobre Regalias Sociais dos Trabalhadores e que, além disso foram cometidos erros grosseiros pela Administração no pagamento do prémio de reforma e no cálculo do complemento de reforma e, quanto aos trabalhadores em situação de pré-reforma que aderiram ao Acordo de Empresa foram-lhes apresentados contratos que não contemplavam o pagamento do complemento de reforma quando se reformassem através da Segurança Social.

É inequívoca e inquestionável a gravidade da atuação da Administração da Petrogal para com os trabalhadores, assim como é absolutamente condenável todos os argumentos e premissas falsas para a retirada de direitos, garantias e benefícios dos trabalhadores.

Posto isto, com base nos termos regimentais aplicáveis, vimos por este meio perguntar ao Governo, através do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1. Que informações possui o Governo quanto à ocorrência das situações descritas?
2. O Governo tem conhecimento de algum relatório da Autoridade Supervisora dos Fundos de Pensões sobre esta situação?
3. Não entende o Governo que devem ser clarificados e corrigidos os critérios de aplicação do Acordo de Regalias Sociais dos Trabalhadores da Petrogal?
4. Que medidas serão tomadas para assegurar o cumprimento da lei e a garantia da proteção dos trabalhadores da Petrogal?

Palácio de São Bento, 7 de maio de 2018

Deputado(a)s

RITA RATO(PCP)

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.